

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Art. 2º Fica proibida a comercialização, distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções às proibições estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser estabelecidas por regulamentação do Ministério da Saúde, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 3º O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição buscar proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas “buzina do barulho” ou “buzina da alegria”. Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores. Em março de 2007, foi divulgada notícia de morte de uma jovem brasileira, ocorrida após a inalação de gás de buzina.

Um produto capaz de provocar sérios danos à saúde tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

Apesar de estabelecer a proibição para comercialização, distribuição e uso dessa buzina, o projeto permite exceções a serem adequadamente regulamentadas pelo Ministério da Saúde. Desse modo, será preservado o uso em situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias), com os devidos cuidados de segurança.

A proposição também menciona que os infratores da Lei poderão ser punidos de acordo com previsões do Código de Defesa do Consumidor e da lei que aborda as infrações sanitárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado Lincoln Portela